Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2371/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/870/2013
PROTOCOLO	: 1387987
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	: M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR	: R$326.875,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE CASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório, a formalização de ata de registro de preços bem como termo aditivo em que não há remessa de documentos imprescindíveis para instrução dos autos, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58, de 2012, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2012, e seu Termo Aditivo, celebrado entre a Administração Municipal de Mundo Novo e M. P. Empreendimentos Ltda, por falta de envio das cópias documentais ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 31 de Maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Mundo Novo, por meio do Pregão Presencial n. 58, de 2012, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 6, de 2012), para a contratação de empresa, para prestar serviços de cascalhamento de estradas vicinais no Município em questão.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 21541/2015, peça n. 37), que considerou irregulares os atos administrativos relativos à licitação, realizada na modalidade pregão presencial, à formalização da ata de registro de preços, bem como o Termo Aditivo n. 1, de 2012, à ata em referência.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18590/2015 (peça n. 40), opinando pela:

> "I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização a ata de registro de preços e termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 por infringência da Instrução Normativa 35/2011 e § 1º, do artigo 7º c/c alínea "f" do inciso IX do artigo 6º; ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º do Decreto nº 7983/13.
>
> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da não remessa de documentos requeridos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Mundo Novo, por meio do Pregão Presencial n. 58, de 2012, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2012, e seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, não atenderam integralmente às formalidades exigidas pela Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Consta dos autos que o jurisdicionado foi intimado pela IEAMA (Termo de Intimação n. 8555/2015, peça n. 32) para encaminhar as cópias dos documentos e justificativas abaixo relacionados:

1 - Demonstrativo da Composição do BDI proposto(s) pelo(s) proponente(s), caso tenha ocorrido (Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo II, Seção I, item 1.1.2, B.9, e inciso II, § 2º, artigo 7º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993);

2 - Orçamento detalhado do custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Considerando que pela granulometria do cascalho, a norma DNER-ES 280/97, o define como material de 2ª categoria, e no site do DNIT-SICRO 2, o serviço 2 S 01 101 01, na data base de setembro de 2012, descrito como esc. Carga transp. mat. 2ª cat. DMT 50 m, tem o custo unitário de execução, sem BDI, no valor de R$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos). Justifique a cotação de R$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) utilizado na ata de registro de preço (artigo 4º do Decreto n. 7983, de 1913 c/c o inciso II, § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8.666, de 1993, c/c a alínea "f", do inciso IX, do artigo 6º, da Lei n. 8.666, de 1993);

3 - Memorial Descritivo e os endereços dos locais na BR, com definição de largura e comprimento, a serem beneficiadas com o cascalhamento, ou encaminhe a memória de cálculo que definiu os quantitativos de 50.000,00 m2 (IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo II, Seção I, item 1.1.2., B.5, e Lei (federal) n. 8.666, de 1993, art. 6°, IX, c)

Não obstante a intimação do jurisdicionado para apresentar as cópias dos documentos e justificativas supracitadas, ele compareceu nos autos apenas para alegar que o procedimento licitatório, realizado por meio do pregão presencial n. 58, de 2012, foi desenvolvido e fundamentado com base na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, tendo em vista a natureza comum do objeto da contratação.

Dessa forma, a resposta à intimação (peça n. 39), ainda que tardia, não trouxe elementos novos nem esclarecedores, permanecendo as inconformidades detectadas pela IEAMA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da IEAMA e do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à licitação realizada pela Administração Municipal de Mundo Novo, por meio do Pregão Presencial n. 58, de 2012, bem como à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2012, e ao seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, das cópias dos seguintes documentos:

a) demonstrativo da composição do BDI, em infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo II, Seção I, item 1.1.2, B.9, e inciso II, § 2º, artigo 7º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) orçamento detalhado do custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, em infringência ao disposto no art. 4º do Decreto n. 7983, de 1913, e nos arts. 7º, II, § 2º, e 6º, IX, f, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

c) memorial descritivo e os endereços dos locais na BR, com a definição de largura e comprimento, a serem beneficiadas com o cascalhamento, em infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo II, Seção I, item 1.1.2., B.5, e na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, art. 6°, IX, c;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, em face das irregularidades apontadas no inciso antecedente, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade, do procedimento licitatório n. 58, de 2012, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços, e seu Termo Aditivo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-LAC

SETAC. KBV/ARP